



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1056575-65.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000419486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1056575-65.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante PATRICIA MARIA TAVARES**, é **apelado BANCO SAFRA S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1056575-65.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1056575-65.2024.8.26.0100**
Apelante: **Patricia Maria Tavares**
Apelado: **Banco Safra S/A**
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^a. Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

Voto nº 16978

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimada a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 47/48, proferida pelo D. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dra. Camila Rodrigues Borges de Azevedo, que julgou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO**, que **PATRÍCIA MARIA TAVARES**, promove em face de **BANCO SAFRA S/A**, nos seguintes termos:

"Por decisão de fls. 42/43 foi indeferido o pedido do benefício da Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Fls. 46: requer a autora desistência do feito. Ante a falta de recolhimento das custas de distribuição não é o caso de homologar a desistência da ação, mas sim de extinção por ausência de pressuposto processual. Recolha a parte autora as custas devidas pela distribuição, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, eis que o cancelamento da

*distribuição não afasta a obrigação de recolhimento do tributo. Nesse sentido, o decidido pelo e. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento n. 2239515-58.2022.8.26.0000, julgado em 16 de janeiro de 2023, relator desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto: AGRADO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária - Decisão que determinou inscrição do nome do autor na dívida ativa, pelo não recolhimento da taxa judiciária - Se não recolhidas as custas iniciais cabe no âmbito processual o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos (CPC, art. 290), e no âmbito tributário o recolhimento do tributo (CF 145, I, CTN, art. 77, e Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º) - Precedentes do c. STJ e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido. Pelo exposto, **DETERMINO o cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 290 combinado com artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas ou expedida certidão para inscrição do nome da autora na dívida ativa, observando-se o artigo 1098, das Normas de Serviço da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, e certificado o trânsito em julgado, providencie-se o cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.**" (g.n.)*

Busca a apelante a reforma da sentença para que seja isenta de custas processuais, por conta do cancelamento da distribuição e, caso assim não seja decidido, busca a desobrigação do patrono ao pagamento de custas processuais, bem como requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Instada à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 81), trouxe aos autos os documentos a fls. 84/89.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 91/97, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se a apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 99.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 91/97), foi à ela oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator